



PARECER nº 2015RC0003

PROCESSO TC/004962/2015

ASSUNTO..... CONSULTA

INTERESSADO..... PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

RELATOR..... JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Excelentíssimo Sr. Relator,

EMENTA: CONSULTA. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS. Questionamento sobre a possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral. Conhecimento. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata os autos de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus-PI, por meio de seu Procurador-Geral, Sr. Vicente Orlando Borges Piauilino, acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral do município de Bom Jesus.

O Conselheiro Relator conheceu a presente consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art.201, §1º, do RITCE/PI, e a encaminhou à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, para que se manifeste, conforme determina o art.338 do aludido Regimento (Peça 03).

A CRJ, por seu turno, constatou não possuir nenhum prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema e encaminhou os autos à DFAM (Peça 04), nos moldes dos arts. 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em seguida, os autos foram encaminhados à DFAE, que apresentou seu relatório de Peça 05.

Após, vieram os autos ao MPC para manifestação.

É o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

Quanto aos requisitos de admissibilidade da presente consulta, verifica-se que a mesma foi formulada por parte legítima, como previsto no art. 201, II, alínea c, do Regimento Interno desta Corte, e atendeu à exigência regimental do art. 201, §1º, no tocante ao parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente.

Portanto, a consulta em tela merece ser conhecida.



3. MÉRITO

O consultante questiona, em síntese, acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral, tendo estes dois últimos as mesmas prerrogativas e direitos dos Secretários Municipais, nos termos do art. 35, §2º, da Lei Municipal nº 576/2014 (fls. 09/11, peça 2).

Foram juntados pelo consultante o Parecer nº 29/2015 (fls. 02/08, peça 2) e cópia de algumas leis municipais (fls. 09/22, peça 2).

Em seu parecer técnico, a DFAM relatou, ao contrário do informado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência, que há manifestação anterior desta Corte sobre o tema, conforme consta no Acórdão nº 2.064-A/13, Decisão nº 952/13, Sessão Plenária Extraordinária nº 035, de 31/10/2013, exarado no bojo do TC-10761/2013.

O referido acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 221, de 05/12/2013 informou, dentre outros pontos, que é lícito o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que haja adequada autorização normativa por meio de Lei da Câmara Municipal, editada em consonância com art.29, V, da CF/88 c/c art.31 da Constituição Estadual do Piauí.

No exposto, este Órgão Ministerial, após exame dos autos, comunga do mesmo entendimento proferido pela DFAM desta Corte de Contas.

Assim sendo, manifesta-se pela legitimidade do pagamento de 13º salário com base na remuneração integral e férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, condicionada à existência de lei que os autorize.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, ante o que consta dos autos, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da consulta e, no **mérito**, que seja respondida nos termos do relatório da DFAM.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cons. Relator.

Teresina (PI), 15 de abril de 2015.

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas